



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000694/2003-12
Recurso nº. : 140.543 – *EX OFFÍCIO*
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessada : JACQUELINE KELMER COSTA
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.820

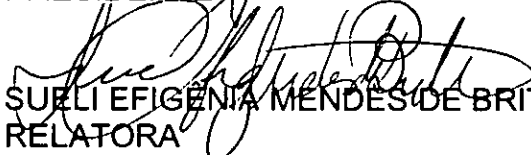
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000694/2003-12

Acórdão nº. : 106-14.820

Recurso nº. : 140.543 – *EX OFFÍCIO*

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Interessada : JACQUELINE KELMER COSTA

RELATÓRIO

O presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 333, de 11/12/1997.

Os membros da citada Câmara acordaram, por unanimidade de votos, pela improcedência do lançamento, uma vez que os valores tidos como omitidos pela contribuinte tiveram sua tributação exigida de outro sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000694/2003-12
Acórdão nº. : 106-14.820

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000694/2003-12
Acórdão nº. : 106-14.820

considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

De acordo como o Relatório Fiscal inserido no processo administrativo fiscal de n.º 10640.002229/2002-77, os valores depositados em conta bancária de titularidade da contribuinte foram exigidos da pessoa jurídica Móveis Apolo Ltda.

Em síntese, da análise da documentação bancária, das informações obtidas a partir das intimações a terceiros/fornecedores, e as correspondentes provas juntadas ao processo, a autoridade fiscal concluiu que a Indústria de Móveis Apolo Ltda. usou sua funcionária Lisliê Fernandes de Oliveira Jacqueline Kelmer Costa para movimentar recursos da pessoa jurídica.

Do exame das cópias de cheques restou comprovado que a citada empresa lançou mão do expediente de movimentar recursos à margem da contabilidade utilizando-se de contas correntes da funcionária Lisliê Fernandes de Oliveira isoladamente ou em conjunto com o sócio Generoso, ou com a cunhada Jacqueline.

Por meio dessas contas as obrigações da pessoa jurídica eram quitadas, e assim todos os recursos transitados nas seis contas correntes, inclusive



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000694/2003-12
Acórdão nº. : 106-14.820

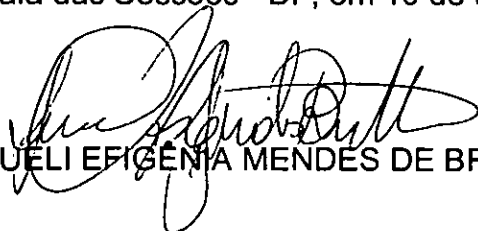
aqueles movimentados nas duas contas de titularidade exclusiva da pessoa física Lisliê pertenciam a pessoa jurídica e em nome delas foram tributados.

O relatório fiscal discrimina, mensalmente, os depósitos bancários nas contas de titularidade da funcionária Lisliê nos seguintes valores e instituições bancárias: R\$ 1.370.026,321 no Banco do Brasil S/A, sendo R\$ 1.039.384,58 na C/C 52.633-9 e R\$ 330.641,74 na C/C 17.622-2 ; R\$ 4.272.612,68 no Banco Bradesco S/A, sendo R\$ 2.301.350,86 na C/C nº 9.931-7, R\$ 1.885.802,82 na C/C 42-6, R\$ 1.000,00 na C/C 13.280-2 e R\$ 84.459,00 na C/C 12.651-9.

Assim, restou comprovado nos autos que os valores lançados (fls. 2 a 5) foram extraídos da conta corrente nº 9.931-7 do Banco Bradesco S/A (fls. 71 a 182) de titularidade da Industria de Móveis Apolo Ltda e que os funcionários eram interpostas pessoas, em obediência ao artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, determinando que, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, correta está a decisão de primeira instância.

Explicado isso, voto negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

